



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011413-10.2021.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **Banco Citibank S/A**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Richard Paulro Pae Kim**

Vistos.

BANCO CITIBANK S/A ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** alegando, em síntese, que: **a)** em 16/06/2016 foi autuado com fundamento na Lei municipal nº 12.475/2006 e Decreto municipal nº 17.747/2012, por não ter disponibilizado guarda-volumes em número suficiente ao número de caixas de atendimento, dentro da sua agência situada na Av. Dr. Moraes Sales, nº 711, Centro, Campinas-SP; **b)** informou que já estava adotando as providências para a instalação dos guarda-volumes nas quantidades e características mencionadas na legislação municipal, requerendo que lhe fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para realização de nova vistoria na agência bancária e, apurado o cumprimento das determinações municipais, desconstituído e tornado sem efeito o auto de infração processado sob o nº 00984/2016/ADC; **c)** todavia não houve nova vistoria, sendo proferida decisão de primeira instância entendendo pela subsistência do auto de infração e a consequente aplicação de multa no valor de 781.200 UFIC's (setecentos e oitenta e um mil e duzentas) para o exercício de 2020, resultando no montante de R\$ 2.890.132,00 (dois milhões, oitocentos e noventa mil e centro e trinta e dois reais); **d)** sustenta que a multa não é devida pois: (i) houve perda superveniente do objeto ante a mudança de endereço da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agência; (ii) não houve uma nova verificação para aferir o acréscimo do número de guarda-volumes; (iii) a multa foi aplicada de forma desproporcional; **e)** requer seja concedida a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo objeto da lide e, no mérito, que seja anulada a multa aplicada ou, subsidiariamente, para que seja reduzida, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

A medida liminar pleiteada foi deferida (p. 275).

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ofertou contestação (p. 301/324) aduzindo, em suma, que: **a)** no processo administrativo nº 00984/2016/ADC, ora combatido, não se vislumbra abuso ou mesmo qualquer arbitrariedade, ilegitimidade ou ilegalidade; **b)** foi observado o devido processo legal e as decisões foram devidamente fundamentadas; **c)** não há previsão legal para a realização de nova vistoria para aferir se houve ou não a regularização, **d)** a autora confessa que iria providenciar a regularização, razão pela qual a autuação foi devida; **e)** no momento da autuação a agência estava em funcionamento, sendo irrelevante a posterior mudança para outro endereço, de modo que a multa foi aplicada nos termos da lei: 781.200 UFIC's (multa diária de 600 UFIC's x 1.302 dias de não observância à legislação, ou seja, desde a vigência do decreto até a lavratura do auto de infração (16/06/2016); **f)** requer a improcedência da ação.

Houve réplica (p. 469/478).

É o relatório. DECIDO.

Desnecessária se faz a produção de outras provas, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Fundamento o presente julgado com base na sentença proferida, recentemente, por esta 1ª Vara da Fazenda Pública (em 21/07/2021), em processo semelhante, movido pelas mesma partes, nos autos digitais nº 1013294-22.2021.8.26.0114,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

distribuído por dependência.

A ação é parcialmente procedente.

O requerente foi autuado em 16/06/2016 porque durante o exercício fiscalizatório "não mantinha à disposição de seus usuários unidades de guarda-volume nas quantidades e características determinadas pela Lei Municipal nº 12.475/2006 e pelo Decreto Municipal nº 17.747/12. Quantidade total de caixas de atendimento da agência: 4/ Quantidade de compartimentos disponibilizados: 5" (p.35).

Com efeito, o fundamento legal das autuações é a Lei Municipal nº 12.475/2006, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município de Campinas dotados de porta com detector de metais obrigados a manter à disposição dos usuários unidades de guarda-volumes.

Art. 2º - O guarda-volumes mencionado no Artigo 1º deverá:

I - Estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o Artigo 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa diária no valor de 600 (seiscentas) UFICs".

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 17.747/2012 regulamentando a lei, reproduziu em seu texto, acrescentando: "Art. 2º (...) Parágrafo único. Considera-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

número compatível para efeito de aplicação desta legislação a quantidade de 03 (três) compartimentos para cada unidade de caixa de atendimento existente no estabelecimento". (Destacado)

Embora a autora entenda que houve perda superveniente do objeto ante a mudança de endereço da agência, é certo que, lavrado o auto de infração, a infração em tese está caracterizada, sendo irrelevante posterior mudança de endereço.

A requerente alega, ainda, que aumentou o número de guarda-volumes, porém não houve nova vistoria para constatar a adequação, o que caracterizaria violação ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, não há previsão legal de uma segunda vistoria, como será analisado a seguir. De todo modo, bastaria ter juntado fotografia dos novos guarda-volumes, a qualquer tempo, para pleitear a consequência jurídica decorrente dessa segunda vistoria que não houve.

Todas essas questões dizem respeito à necessidade ou não de prévia notificação, para posterior lavratura do auto de infração.

Nestes termos, a Lei municipal nº 15.007/2015, que regulamentava a aplicação da multa diária prevista em diversas leis municipais, dispunha que:

"Art. 2º (...)

§ 1º - Antes da aplicação de qualquer multa, o estabelecimento será notificado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação que a fiscalização constatar.

§ 2º - Fica revogada a penalidade de advertência quando prevista em qualquer uma das Leis relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 3º - Tratando-se de multa diária, esta será aplicada a partir da data da lavratura do Auto de Infração lavrado em consequência do descumprimento da notificação de que trata o § 1º deste, e cessará quando o infrator comunicar, mediante protocolado, ao Órgão fiscalizador que a irregularidade foi sanada, comunicação que será homologada ou não após constatação do fisco no local da infração".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Lei municipal nº 15.007/2015 foi revogada pela Lei municipal nº 15.135/2015, de 23/12/2015 – ou seja, na data da autuação, 16/06/2016, não mais vigorava. No entanto, o critério adotado pelo PROCON, de calcular multa diária desde a data da vigência do decreto (ano de 2012) até a data da autuação se mostra desarrazoado, levando a uma multa no valor de 781.200 UFIC's, valor que se mostra extremamente elevado, absolutamente desproporcional.

Na Lei municipal nº 11.749/2003, que disciplina o alvará de funcionamento, há previsão de prévia notificação para regularização, somente se aplicando a penalidade quando constatado que não houve o atendimento da intimação anterior:

"Art. 22. Serão consideradas infrações, qualquer inobservância às normas desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento das irregularidades, no prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis;

II - no caso de descumprimento da intimação (inciso I), multa equivalente a 1.000 UFIC's (uma mil Unidades Fiscais de Campinas), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para encerramento das atividades;

(...)"

É certo que o Decreto municipal nº 17.747/2012 não prevê procedimento semelhante, de modo que basta a constatação da situação fática, numa primeira visita do fiscal, para que seja lavrado o auto de infração. Todavia, não há como subsistir o termo inicial considerado pelo PROCON, que parte da presunção de que desde 2012 a requerente mantinha o mesmo número de guarda-volumes e o mesmo número de caixas em sua agência. Deste modo, o termo inicial do cálculo da multa deve ser a data da autuação – restando definir o termo final.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A requerente, em impugnação (p.38/40), pleiteou, em 27/06/2016, o prazo de sessenta dias para a instalação dos guarda-volumes faltantes e, em recurso ordinário, alegou, ainda que sem comprovação, tê-los instalado nesse prazo (p. 70/84).

Deste modo, mostra-se razoável considerar que a infração perdurou desde a data da autuação (16/06/2016) até o término do prazo pleiteado pelo requerente (27/06/2016 + 60 dias), ou seja, 26/08/2016, considerando que o réu não questionou que a regularização não tivesse ocorrido nesse prazo, devendo-se considerar este fato como sendo incontroverso.

Assim, é de rigor a redução da multa imposta, para que seja aplicada uma multa de 42.600 UFIC's (correspondente a 600 UFIC's x 71 dias de não observância à legislação), ou seja, desde a lavratura do auto de infração (16/06/2016), até o término do prazo pleiteado pelo requerente (26/08/2016).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por **BANCO CITIBANK S/A** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada ao autor para 42.600 UFIC's (correspondente a 600 UFIC's x 71 dias de não observância à legislação), ou seja, desde a lavratura do auto de infração (16/06/2016), até o término do prazo pleiteado pelo requerente (26/08/2016).

Condeno o réu, parcialmente sucumbente, ao pagamento de 95% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do adverso, que arbitro em 5% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente, parcialmente sucumbente, ao pagamento de 5% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do adverso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que arbitro em 5% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Há remessa necessária para a espécie.

P.I.C.

Campinas, 27 de julho de 2021.

RICHARD PAE KIM
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**